



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213352 - MG(2025/0171571-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA -
MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FELIPE NAVEGA MEDEIROS - SP217017
FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução. Precedentes.

3. Na hipótese, há determinação do Juízo Cível de manutenção de bloqueio de ativos da suscitante, enquanto pendente agravo de instrumento que trata da concursalidade do crédito, a desbordar de sua competência.

4. A análise da essencialidade dos bens à atividade empresarial da recuperanda atrai a competência do Juízo da recuperação.

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Uberlândia - MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213352 - MG(2025/0171571-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FELIPE NAVEGA MEDEIROS - SP217017
FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução. Precedentes.

3. Na hipótese, há determinação do Juízo Cível de manutenção de bloqueio de ativos da suscitante, enquanto pendente agravo de instrumento que trata da concursalidade do crédito, a desbordar de sua competência.

4. A análise da essencialidade dos bens à atividade empresarial da recuperanda atrai a competência do Juízo da recuperação.

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Uberlândia - MG.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência proposto por DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA., em recuperação judicial (SUSCITANTE), apontando como suscitados os Juízos da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, Recuperação Judicial n.º 5031745-98.2023.8.13.0702 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO), e o da 28ª Vara

Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, Execução de Título Extrajudicial n.º 1116139-09.2023.8.26.0100 (JUÍZO CÍVEL).

Alegou que, com o deferimento da recuperação judicial, todas as questões referentes ao patrimônio da recuperanda passam a ser de competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Contudo, o JUÍZO CÍVEL promoveu atos de constrição sobre o seu patrimônio.

O pedido liminar foi indeferido, com determinação de que os valores eventualmente constrictos no JUÍZO CÍVEL não fossem levantados pelo exequente, até o desfecho do conflito (e-STJ, fls. 795/796).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 801-804, 805-858, 971-984 e 989-992 e 993-997).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, manifestou-se pela declaração da competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (e-STJ, fls. 999-1.002).

É o relatório.

VOTO

Com base no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para decidir sobre os atos executórios do patrimônio de empresa em recuperação judicial.

A competência do Juízo do Soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao Juízo Universal que, ciente de que tais créditos não estão abrangidos pela recuperação, deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

Em casos como o presente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

Confirmam-se os precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS NÃO ESSENCIAIS. DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO.

1.

Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há que se falar em conflito de competência a ser dirimido quando há decisão do Juízo recuperacional atestando a não essencialidade dos bens submetidos à alienação fiduciária, perseguidos em ação de busca e apreensão.

Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 213.749/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE BEM ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre medida de busca e apreensão de bem móvel garantido por alienação fiduciária, em execução de crédito extraconcursal, durante o período de blindagem.

2. A decisão agravada considerou a vigência do stay period, prorrogado pelo Juízo da recuperação judicial, e a declaração do bem como essencial à atividade da empresa, conforme manifestação do administrador judicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para deliberar sobre a apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, classificado como extraconcursal, cabe ao Juízo da recuperação judicial durante o período de blindagem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o stay period, o Juízo da recuperação judicial mantém a competência para deliberar sobre medidas constritivas, mesmo em relação a créditos extraconcursais, quando o bem é considerado essencial à atividade empresarial.

5. No caso concreto, o bem objeto da busca e apreensão foi declarado essencial à operação da empresa, e o stay period foi prorrogado, não havendo decisão posterior que o tenha encerrado.

6. O fato de ser o crédito é extraconcursal não afasta a competência do Juízo da recuperação para a análise da essencialidade do bem, em especial durante o período de blindagem.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Durante o stay period, o Juízo da recuperação judicial é competente para deliberar sobre medidas constritivas de bens essenciais à atividade empresarial, mesmo em relação a créditos

extraconcursais. 2. A declaração de essencialidade do bem pelo administrador judicial é suficiente para atrair a competência do juízo universal durante o período de blindagem".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A; Lei n. 14.112/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022. (AgInt no CC n. 211.604/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃOPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária deve ser decidido pelo Juízo do soerguimento. Precedentes.

3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 179.176/AL, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021)

No caso, o JUÍZO CÍVEL informou que, muito embora tenha determinado a transferência de valores ativos da recuperanda para o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, posteriormente, proferiu a seguinte decisão (e-STJ, fl. 972):

*Fls. 898/901: Por medida de cautela e para exato cumprimento das v. Decisões, **defiro a manutenção dos valores bloqueados em conta vinculada a este Juízo até o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1013983-41.2025.8.13.0000, interposto nos autos da Impugnação de Crédito, em trâmite perante o E. TJMG, o qual trata sobre a extraconcursalidade ou não do crédito** - sem destaque no original.*

Mas, como dito, o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO é competente não só para avaliação da natureza extraconcursal do crédito debatido, como também sobre a essencialidade dos bens pertencentes a empresa em recuperação judicial, razão pela qual, na hipótese, a ele compete apreciar as questões concernentes aos atos constitutivos em desfavor da SUSCITANTE.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 213.352 / MG

Número Registro: 2025/0171571-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

11161390920238260100 11344842320238260100 50317459820238130702 50688752520238130702

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

FELIPE NAVEGA MEDEIROS - SP217017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti,

Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026